

A ESCRAVIDÃO QUE PERSISTE: REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Samuel Felipe Weirich

Contextualização: Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, formas contemporâneas de exploração do trabalho continuam presentes em diferentes setores econômicos, configurando graves violações dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. O trabalho escravo contemporâneo manifesta-se por meio de práticas como trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, afetando principalmente populações em situação de vulnerabilidade social.

Objetivo: O presente estudo teve como objetivo analisar as características, os fundamentos jurídicos e os principais desafios relacionados ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, discutindo sua relação com os direitos humanos, a legislação nacional e internacional e os obstáculos para sua erradicação.

Método: A pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações nacionais, tratados internacionais de direitos humanos, relatórios institucionais e dados estatísticos produzidos por organismos nacionais e internacionais relacionados ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Resultados: Os resultados evidenciaram que o trabalho escravo contemporâneo permanece como uma realidade no Brasil, apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas. Os dados analisados demonstram a concentração dos casos em atividades agropecuárias, extrativistas e minerárias, bem

Samuel Felipe Weirich

Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, com bolsa custeada pela Escola Superior da Advocacia do Paraná – ESA PARANÁ. Advogado na OAB/PR. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3226553865681114> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>

como o crescimento de ocorrências em setores urbanos. Verificou-se que fatores como pobreza, baixa escolaridade, discriminação racial, migração e desigualdade social contribuem para a perpetuação desse fenômeno. Constatou-se ainda que a erradicação do trabalho escravo exige não apenas medidas repressivas, mas também políticas públicas integradas voltadas à educação, inclusão social, promoção do trabalho decente e fortalecimento dos mecanismos de prevenção, fiscalização e proteção das vítimas.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Trabalho decente; Desenvolvimento sustentável.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão é frequentemente compreendida como um fenômeno pertencente ao passado, associado ao período colonial e ao sistema escravista formalmente abolido no Brasil pela Lei Áurea em 1888. Contudo, embora a escravidão legal tenha sido extinta há mais de um século, diferentes formas de exploração extrema do trabalho permanecem presentes na sociedade contemporânea, revelando que a privação da liberdade e a violação da dignidade humana ainda constituem desafios significativos para os Estados democráticos e para a proteção internacional dos direitos humanos (Walk Free Foundation, 2026).

Nesse contexto, emerge o conceito de trabalho escravo contemporâneo ou escravidão moderna, expressão utilizada para designar situações em que indivíduos são submetidos a relações laborais marcadas por coerção, violência, servidão por dívida, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho (Walk Free Foundation, 2026). Diferentemente da escravidão clássica, caracterizada pela propriedade formal de pessoas, as formas contemporâneas de exploração frequentemente operam de maneira dissimulada, inseridas em cadeias produtivas nacionais e globais, tornando sua identificação e combate mais complexos. Conforme estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022), da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022) e da Walk Free Foundation (2026), 50 milhões de pessoas permanecem submetidas a condições de escravidão moderna em todo o mundo, evidenciando a atualidade e a gravidade do problema.

A persistência desse fenômeno está associada a múltiplos fatores estruturais, dentre os quais destacam-se a pobreza, a desigualdade social, a baixa

escolaridade, os fluxos migratórios, a discriminação racial e de gênero, bem como a fragilidade das condições de inserção no mercado de trabalho. Tais elementos ampliam a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, favorecendo práticas de exploração que comprometem direitos fundamentais assegurados por instrumentos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana (Walk Free Foundation, 2026).

No cenário brasileiro, a problemática assume contornos particulares. Apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas, especialmente após o reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo contemporâneo pelo Estado brasileiro em 1995, milhares de trabalhadores continuam sendo resgatados anualmente em condições análogas à escravidão. Os registros oficiais indicam a predominância de casos no meio rural, sobretudo em atividades agropecuárias, extrativistas e minerárias, embora também se observem ocorrências crescentes em setores urbanos, como a construção civil, a indústria têxtil e o trabalho doméstico (TST, 2026).

A gravidade dessa realidade evidencia que o trabalho escravo contemporâneo constitui não apenas uma infração trabalhista ou penal, mas uma grave violação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, sua permanência representa um obstáculo à promoção do trabalho decente, à redução das desigualdades sociais e ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente da Meta 8.7 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que prevê a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão de pesquisa: como o trabalho escravo contemporâneo se manifesta no Brasil e quais fatores contribuem para a sua persistência mesmo diante dos avanços normativos e institucionais destinados à sua erradicação?

Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar as características, os fundamentos jurídicos e os principais desafios relacionados ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, considerando suas dimensões sociais, econômicas e jurídicas. Especificamente, busca-se discutir o conceito de escravidão moderna, examinar o panorama brasileiro do fenômeno e refletir sobre os mecanismos de prevenção, fiscalização e enfrentamento adotados pelo Estado brasileiro.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. A escolha dessa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender o trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de suas dimensões jurídicas, sociais, econômicas e institucionais, considerando sua complexidade enquanto grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

A revisão bibliográfica foi realizada com base em obras, artigos científicos, livros, dissertações, teses e estudos especializados que discutem a escravidão moderna, o trabalho forçado, as condições degradantes de trabalho, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e os mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Essa etapa permitiu construir o referencial teórico do estudo, articulando contribuições do Direito, das Ciências Sociais, dos Direitos Humanos e dos estudos sobre trabalho e desenvolvimento.

A pesquisa documental, por sua vez, fundamentou-se na análise de legislações nacionais, instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e documentos institucionais produzidos por organismos públicos e entidades nacionais e internacionais. Entre os documentos analisados, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, especialmente o artigo 149, as Convenções nº 29, nº 105 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Protocolo de Palermo, bem como relatórios e dados disponibilizados por instituições como a Organização Internacional do Trabalho, Walk Free Foundation, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e Repórter Brasil.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e crítica, buscando identificar os principais elementos conceituais, normativos e empíricos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo no cenário brasileiro. Desse modo, foram observados aspectos como o conceito jurídico de trabalho em condição análoga à de escravo, o perfil dos trabalhadores resgatados, os setores econômicos de maior incidência, a distribuição territorial dos casos e os mecanismos institucionais de prevenção, fiscalização e responsabilização.

Assim, a metodologia adotada possibilitou uma compreensão ampla do fenômeno investigado, permitindo relacionar o trabalho escravo contemporâneo às desigualdades estruturais brasileiras, à vulnerabilidade social dos trabalhadores e aos

desafios para a efetivação do trabalho decente, da justiça social e dos direitos humanos.

3 ESCRAVIDÃO MODERNA E DIREITOS HUMANOS

A compreensão da escravidão moderna exige o reconhecimento de que a exploração humana na contemporaneidade assume múltiplas formas, muitas vezes ocultas em relações sociais, econômicas e laborais aparentemente legítimas. Diferentemente da escravidão clássica, caracterizada pela propriedade formal de pessoas, as formas contemporâneas de escravidão são marcadas pela privação da liberdade, pelo controle exercido sobre os indivíduos e pela exploração sistemática de sua força de trabalho ou de sua condição de vulnerabilidade.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2026), a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022) e a Walk Free Foundation (2026), a escravidão moderna compreende situações em que indivíduos não conseguem recusar ou abandonar determinada atividade em razão de ameaças, violência, coerção, fraude, abuso de poder ou servidão por dívida. Trata-se de um fenômeno global que afeta milhões de pessoas e se manifesta em diferentes contextos sociais e econômicos, envolvendo tanto a exploração laboral quanto outras formas de privação da liberdade e da dignidade humana.

Nesse sentido, a Tabela 1 apresenta as principais modalidades de escravidão moderna reconhecidas pelos organismos internacionais e pelos instrumentos jurídicos de proteção dos direitos humanos.

Tabela 1 – Principais modalidades de escravidão moderna

Categoria	Caracterização	Instrumento Internacional
Tráfico de pessoas	Recrutamento, transporte, transferência ou alojamento de pessoas mediante ameaça, força, fraude ou abuso de vulnerabilidade para fins de exploração.	Protocolo de Palermo (2000)
Escravidão e práticas análogas	Situações em que atributos do direito de propriedade são exercidos sobre uma pessoa, incluindo escravidão hereditária e exploração de seres humanos como mercadorias.	Convenção sobre a Escravatura (1926)
Trabalho forçado	Trabalho ou serviço exigido sob ameaça de punição e realizado sem consentimento voluntário do trabalhador.	Convenção nº 29 da OIT (1930)
Servidão por dívida	Vinculação do trabalhador a uma dívida abusiva ou impagável, utilizada como mecanismo de coerção para manter a prestação de serviços.	Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956)

Piores formas de trabalho infantil	Exploração de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, perigosas, degradantes ou que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico e social.	Convenção nº 182 da OIT (1999)
Casamento forçado	União matrimonial realizada sem o consentimento livre e pleno de uma ou ambas as partes, frequentemente associada à perda da autonomia individual.	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
Exploração sexual comercial	Utilização de pessoas para fins de exploração sexual mediante violência, coerção, fraude ou vulnerabilidade econômica.	Protocolo de Palermo (2000)
Recrutamento de crianças para conflitos armados	Utilização de menores de idade em atividades militares, grupos armados ou conflitos bélicos.	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (2000)

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022), Organização das Nações Unidas (ONU) e Walk Free Foundation (2026).

A classificação apresentada evidencia que a escravidão moderna transcende o conceito tradicional de trabalho escravo, abrangendo diferentes formas de exploração que têm em comum a supressão da liberdade e a violação da dignidade humana. Embora o trabalho forçado e a servidão por dívida constituam manifestações frequentemente associadas às relações laborais, outras modalidades, como o tráfico de pessoas, a exploração sexual, o casamento forçado e as piores formas de trabalho infantil, demonstram a amplitude e a complexidade desse fenômeno. No contexto brasileiro, a principal manifestação identificada pelos órgãos de fiscalização corresponde ao trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente nos setores agropecuário, extrativista, minerário, da construção civil e, mais recentemente, do trabalho doméstico e das cadeias produtivas urbanas, tornando indispensável a adoção de políticas públicas integradas voltadas à prevenção, fiscalização e erradicação dessas práticas (Tribunal Superior do Trabalho, 2026); Weirich et al., 2026b).

A escravidão moderna constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos na contemporaneidade. Embora as formas tradicionais de escravidão tenham sido formalmente abolidas em praticamente todos os países, persistem mecanismos de exploração que restringem a liberdade dos indivíduos e os submetem a situações de dominação econômica, social e psicológica incompatíveis com a dignidade humana.

Segundo a Walk Free Foundation (2026), a escravidão moderna compreende um conjunto de práticas que impedem o indivíduo de abandonar determinada situação

de exploração em razão de ameaças, violência, coerção, abuso de poder ou fraude. Nessa perspectiva, o conceito engloba diferentes modalidades de exploração, incluindo o tráfico de pessoas, a escravidão e práticas análogas, o trabalho forçado, a servidão por dívida, as piores formas de trabalho infantil e o casamento forçado.

A vedação à escravidão encontra fundamento em importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, estabelece em seu artigo 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo proibidas todas as formas de tráfico de pessoas e exploração humana. Da mesma forma, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada em 1930, define o trabalho forçado como todo trabalho ou serviço exigido sob ameaça de penalidade e para o qual o indivíduo não tenha se oferecido espontaneamente (UNICEF, 2026; OIT, 2026).

A permanência dessas práticas demonstra que a escravidão contemporânea não decorre apenas da ausência de normas jurídicas, mas da existência de estruturas sociais e econômicas que produzem vulnerabilidades e facilitam a exploração de determinados grupos sociais. Assim, o combate à escravidão moderna exige não apenas ações repressivas, mas também políticas públicas voltadas à redução das desigualdades, à inclusão social e à promoção do trabalho digno.

4 RECONHECIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO PELO ESTADO BRASILEIRO

O reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo contemporâneo pelo Estado brasileiro ocorreu em 1995, quando o país assumiu perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a persistência dessa grave violação dos direitos humanos em seu território. Com essa iniciativa, o Brasil tornou-se uma das primeiras nações a admitir formalmente a ocorrência do problema e a implementar mecanismos específicos de fiscalização e combate. Apesar dos avanços institucionais alcançados desde então, os dados demonstram a permanência do fenômeno em diferentes regiões do país (TST, 2026).

Entre 1995 e 2023, mais de 63,4 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em 3.295 operações. A distribuição geográfica dos casos evidencia maior concentração nos estados do Pará (21%), Minas Gerais (14%), Maranhão (7%), Mato Grosso (7%) e Goiás (7%), sendo as atividades agropecuárias responsáveis pela maior parte das ocorrências. Historicamente, a pecuária concentra 33% dos casos registrados, seguida pela produção de carvão vegetal (11%), construção civil (7%), cultivo de café (5%) e atividades relacionadas ao desmatamento (4%). Nos

últimos anos, entretanto, observa-se o crescimento de casos associados ao trabalho doméstico e à mineração, indicando uma diversificação dos setores econômicos envolvidos (Repórter Brasil, 2025).

O perfil dos trabalhadores resgatados revela a estreita relação entre trabalho escravo contemporâneo e vulnerabilidade social. Os homens representam aproximadamente 94% das vítimas, principalmente em atividades que exigem intenso esforço físico, como pecuária, desmatamento, mineração e construção civil. Contudo, as mulheres também estão expostas a essa forma de exploração, especialmente no meio rural, na indústria têxtil, no trabalho doméstico e na exploração sexual. Entre 2003 e 2022, cerca de 2,5 mil mulheres foram resgatadas, das quais 76% atuavam em atividades rurais, sobretudo na agropecuária, no garimpo, no extrativismo e na mineração (Repórter Brasil, 2025).

Além disso, os indicadores apontam que a maioria das vítimas apresenta baixa escolaridade, sendo que 61,5% dos trabalhadores libertados entre 2003 e 2023 eram analfabetos ou não haviam concluído os anos iniciais do Ensino Fundamental. Também se verifica uma significativa desigualdade racial, uma vez que 66% dos trabalhadores resgatados são pessoas negras, refletindo a persistência de vulnerabilidades socioeconômicas historicamente associadas ao legado da escravidão e da exclusão social no Brasil (Repórter Brasil, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se aos fluxos migratórios que caracterizam grande parte dos casos identificados. No meio rural, predominam migrantes internos atraídos por promessas de trabalho em regiões de expansão agropecuária, enquanto nos centros urbanos destacam-se trabalhadores migrantes internacionais, especialmente oriundos da Bolívia, Paraguai, Peru, Haiti e Venezuela, frequentemente inseridos em atividades como a indústria têxtil e a construção civil. Diante desse cenário, embora o Estado brasileiro tenha desenvolvido importantes mecanismos de repressão ao trabalho escravo, incluindo fiscalizações, resgates e sanções administrativas, civis e penais aos empregadores, a erradicação definitiva do problema exige estratégias mais amplas e integradas. Nesse sentido, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, à educação, à inclusão social e à assistência das vítimas, de modo a romper os ciclos de pobreza e vulnerabilidade que favorecem a perpetuação dessa grave violação dos direitos humanos (Repórter Brasil, 2025).

5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar da abolição formal da escravidão no Brasil em 1888, diversas formas contemporâneas de exploração humana continuam presentes na sociedade

brasileira, configurando graves violações dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. O trabalho forçado, a servidão por dívida, as jornadas exaustivas, as condições degradantes de trabalho, o tráfico de pessoas e outras formas de exploração laboral demonstram que a escravidão não foi completamente erradicada, mas assumiu novas configurações adaptadas às dinâmicas econômicas e sociais contemporâneas.

Ao longo do século XX, o Brasil promoveu importantes transformações em sua legislação trabalhista com o objetivo de ampliar a proteção dos trabalhadores e assegurar condições mínimas de dignidade no exercício das atividades laborais. Entre os principais marcos normativos destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943, que sistematizou direitos e garantias fundamentais relacionados às relações de trabalho. Apesar dos avanços proporcionados pela legislação trabalhista, parcela significativa dos trabalhadores continuou exposta a situações de precarização, especialmente em atividades econômicas caracterizadas pela informalidade, baixa fiscalização e elevada vulnerabilidade social (Blank, 2024; Medeiros e Nedel, 2026).

O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo passou a constituir um compromisso assumido pelo Brasil tanto no plano nacional quanto internacional, a partir da incorporação de diversos instrumentos jurídicos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Entre os principais marcos normativos ratificados pelo país destacam-se a Convenção sobre a Escravatura de 1926, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas (Brasil, 2011).

Tais instrumentos consolidam a proibição de todas as formas de escravidão, servidão e trabalho forçado, impondo aos Estados o dever de prevenir, fiscalizar e punir práticas que atentem contra a liberdade e a dignidade humana. No âmbito interno, esses compromissos encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da vedação a tratamentos desumanos ou degradantes.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo de fortalecimento dos mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Esse movimento foi acompanhado pela ampliação das ações de fiscalização, pela criação de estruturas institucionais especializadas e pelo aperfeiçoamento dos instrumentos normativos de proteção aos trabalhadores. Nesse contexto, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro passou a representar um dos principais instrumentos de repressão ao

trabalho em condições análogas à escravidão, adotando uma concepção ampliada do delito. Dessa forma, a caracterização do crime independe da privação absoluta da liberdade física, abrangendo situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho (Brasil, 2011). Essa interpretação representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, pois reconhece que a violação da dignidade da pessoa humana pode ocorrer mesmo sem o emprego de correntes, cárcere privado ou vigilância armada. O bem jurídico tutelado ultrapassa a liberdade de locomoção, abrangendo a proteção integral da pessoa trabalhadora e a garantia de condições mínimas de existência digna. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo constitui grave violação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos internacionalmente protegidos (Brasil, 2003).

O arcabouço normativo brasileiro foi posteriormente complementado por regulamentações administrativas que contribuíram para a delimitação dos elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo. As Portarias nº 1.129/2017 e nº 1.293/2017 estabeleceram parâmetros relacionados às condições degradantes de trabalho, à restrição da liberdade do trabalhador, às jornadas exaustivas e às práticas coercitivas que comprometem direitos fundamentais, reconhecendo a violação da dignidade humana como elemento central dessa forma de exploração laboral (Medeiros e Nedel, 2026). No plano internacional, o compromisso brasileiro foi reforçado pela adesão ao Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 da OIT, instrumento que busca aprimorar as estratégias de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos exploradores envolvidos em práticas de trabalho forçado.

Todavia, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados, o trabalho escravo contemporâneo permanece presente em diferentes regiões do território nacional. A persistência desse fenômeno está relacionada a fatores estruturais como a desigualdade social, a pobreza, a baixa escolaridade, a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, a extensão territorial do país e as limitações dos mecanismos de fiscalização (OIT, 2026; TST, 2021). O reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo contemporâneo pelo Estado brasileiro ocorreu em 1995, tornando o Brasil uma das primeiras nações a admitir formalmente a ocorrência desse problema. Desde então, os dados de fiscalização demonstram a continuidade do fenômeno em diversas regiões do país. Historicamente, a maior incidência dos casos ocorre em atividades ligadas à agropecuária, à produção de carvão vegetal, ao extrativismo, ao desmatamento e à mineração. Entretanto, nas últimas décadas, verificou-se a ampliação das ocorrências em ambientes urbanos, especialmente nos setores da

construção civil, da indústria têxtil e do trabalho doméstico (TST, 2026; CNJ, 2026).

Os indicadores mais recentes reforçam a gravidade do problema. Segundo informações do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2026), foram registradas 4.515 denúncias relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão no ano de 2025, o maior número desde o início da série histórica. Esse quantitativo integra um universo superior a 26 mil denúncias recebidas entre 2011 e 2025, conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Tais números evidenciam que o trabalho escravo contemporâneo continua a representar um grave problema social e uma expressiva violação dos direitos humanos no país, demonstrando que milhares de trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e outras formas de exploração que atentam contra sua liberdade e dignidade.

O perfil predominante das vítimas revela a estreita relação entre trabalho escravo e vulnerabilidade social. Os trabalhadores resgatados apresentam, em sua maioria, baixos níveis de escolaridade, pertencem a grupos racialmente discriminados, possuem reduzido acesso a direitos sociais e frequentemente estão inseridos em processos migratórios internos ou internacionais. Essa realidade pode ser observada em Mato Grosso do Sul, onde, entre 1995 e 2024, foram resgatadas 3.215 pessoas submetidas a condições análogas à escravidão. Em 2024, as atividades econômicas com maior incidência de casos foram a criação de bovinos (35,2%) e o cultivo de frutas de lavoura permanente (19%). Quanto ao perfil das vítimas, 58,9% declararam-se pardas, 27,4% brancas, 8,22% indígenas e 5,48% pretas, evidenciando que a exploração laboral afeta de forma desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados (Brasil, 2026).

Além das vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas, persistem desafios institucionais relacionados ao enfrentamento do problema. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* reforçou a necessidade de combater formas estruturais de discriminação racial e interseccional associadas à exploração do trabalho (Resque; Resque; Dutra, 2025). Da mesma forma, Costa Xavier e Guimarães (2026) identificaram que apenas 17 das 27 unidades federativas brasileiras possuem Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) em pleno funcionamento, demonstrando fragilidades na articulação das políticas públicas de prevenção, fiscalização e assistência às vítimas. Nesse contexto, a permanência do trabalho escravo contemporâneo evidencia que sua erradicação exige não apenas medidas repressivas, mas também ações integradas voltadas à educação, inclusão social, geração de oportunidades econômicas, fortalecimento institucional e promoção dos direitos humanos. Tais medidas são

indispensáveis para assegurar a proteção da dignidade humana, a promoção do trabalho decente e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

6 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo a organização Walk Free Foundation (2026), o Índice Global de Escravidão de 2023 estimou que cerca de 59 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna no mundo, representando um aumento de aproximadamente 10 milhões de indivíduos em comparação aos dados registrados em 2016. Esse crescimento evidencia que a escravidão contemporânea permanece como um dos mais graves desafios aos direitos humanos na atualidade. A expansão desse fenômeno está associada a fatores estruturais e conjunturais de escala global, incluindo o agravamento da crise climática, o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas e de gênero, os impactos persistentes da pandemia de Covid-19 e a intensificação de conflitos armados em diversas regiões do mundo, especialmente no Oriente Médio. Tais circunstâncias ampliam a vulnerabilidade de milhões de pessoas, favorecendo situações de exploração laboral, tráfico de pessoas, trabalho forçado, servidão por dívida e outras formas de privação da liberdade e da dignidade humana.

A permanência do trabalho escravo contemporâneo representa um obstáculo significativo ao desenvolvimento sustentável. Além de violar direitos humanos fundamentais, essa prática reforça ciclos de pobreza, exclusão social e concentração de renda, comprometendo a construção de sociedades mais justas e inclusivas. A Agenda 2030 das Nações Unidas reconhece essa problemática ao estabelecer, por meio da Meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, o compromisso global de erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e as piores formas de trabalho infantil (Nações Unidas Brasil, 2026).

A atuação do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo foi fortalecida com a publicação do *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O documento orienta magistrados e magistradas a adotarem uma abordagem fundamentada nos direitos humanos, considerando as vulnerabilidades sociais, econômicas, raciais, étnicas, de gênero e migratórias frequentemente presentes nos casos de exploração laboral. O protocolo reconhece que o trabalho escravo contemporâneo transcende a mera violação da legislação trabalhista, constituindo grave afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, razão pela qual recomenda uma análise contextualizada das relações

de exploração e dos mecanismos estruturais que perpetuam essa prática (CNJ, 2024).

Sob essa perspectiva, o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo transcende a esfera jurídica e passa a integrar uma agenda mais ampla de desenvolvimento humano, justiça social e sustentabilidade. A efetiva proteção da dignidade da pessoa humana constitui condição indispensável para a promoção do trabalho decente e para a construção de modelos de desenvolvimento comprometidos com os princípios da equidade, da inclusão e dos direitos humanos.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar as características, os fundamentos jurídicos e os principais desafios relacionados ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, considerando suas dimensões sociais, econômicas e jurídicas. Os resultados evidenciam que, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no país em 1888, persistem formas contemporâneas de exploração humana que violam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela legislação trabalhista e penal brasileira.

A pesquisa demonstrou que o trabalho escravo contemporâneo constitui um fenômeno complexo e multifacetado, manifestando-se por meio do trabalho forçado, da servidão por dívida, das jornadas exaustivas e das condições degradantes de trabalho. Verificou-se que essas práticas permanecem fortemente associadas a fatores estruturais, como pobreza, desigualdade social, baixa escolaridade, discriminação racial, vulnerabilidade de trabalhadores migrantes e insuficiência de oportunidades econômicas. Nesse contexto, os dados nacionais revelam que milhares de trabalhadores continuam sendo submetidos a situações de exploração, especialmente nos setores agropecuário, extrativista, minerário, da construção civil, da indústria têxtil e do trabalho doméstico.

Observou-se, ainda, que o Brasil construiu ao longo das últimas décadas um importante arcabouço jurídico e institucional voltado ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. A ampliação do conceito jurídico previsto no artigo 149 do Código Penal, a atuação dos órgãos de fiscalização, a incorporação de tratados internacionais, a criação de mecanismos de monitoramento e a recente adoção do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo representam avanços significativos na proteção dos direitos humanos e na responsabilização dos exploradores. Entretanto, os elevados índices de

denúncias e resgates demonstram que as medidas repressivas, embora indispensáveis, não são suficientes para eliminar definitivamente o problema.

Dessa forma, conclui-se que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo exige a articulação de estratégias integradas que transcendam a esfera jurídica e repressiva. Torna-se necessário fortalecer políticas públicas voltadas à educação, à inclusão social, à geração de trabalho decente, à redução das desigualdades socioeconômicas e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela prevenção e fiscalização dessas práticas. Ademais, o enfrentamento das vulnerabilidades estruturais que favorecem a exploração da mão de obra deve ser compreendido como elemento central para a promoção da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

Por fim, destaca-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo representa não apenas uma obrigação legal do Estado brasileiro, mas também um compromisso ético com a efetivação dos direitos humanos, com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente a Meta 8.7, que prevê a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas em todas as suas formas.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial: Os autores utilizaram o ChatGPT (OpenAI) apenas como ferramenta de apoio editorial para revisão linguística, melhoria da clareza textual, reorganização estrutural de parágrafos e formatação das referências bibliográficas. A ferramenta não foi utilizada para produzir resultados, análises, interpretações ou conclusões científicas. Os autores revisaram integralmente o conteúdo gerado e assumem total responsabilidade pelo manuscrito.

REFERÊNCIAS

BLANK, Alexandre. **Mecanismos para combate do trabalho análogo ao escravo no Brasil:** análise do Termo de Ajustamento de Conduta ajustado pelas vítimas e do Ministério Público do Trabalho (MPT). 1. ed. São Paulo: Dialética, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.** Brasília: CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em**

condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/combate-ao-trabalho-escravo/publicacoes/manual-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 2.131/PA.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF: STF, 16 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2151231>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Convenção n. 29 da OIT:** trabalho forçado ou obrigatório. São Paulo: TRT-2, [s.d.]. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo reforça a importância da fiscalização e da proteção aos trabalhadores.** Campo Grande: TRT-24, [s.d.]. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/web/guest/-/dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-refor%C3%A7a-a-import%C3%A2ncia-da-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-trabalhadores>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Trabalho escravo:** Judiciário se articula para fazer frente ao aumento de casos novos. Brasília: CNJ, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trabalho-escravo-judiciario-se-articula-para-fazer-frente-ao-aumento-de-casos-novos/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Trabalho escravo e tráfico de pessoas.** Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Trabalho escravo.** Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

COSTA XAVIER, C.; ARAÚJO GUIMARÃES, A. A escravidão contemporânea no Brasil: a urgência da implementação da COETRAE em todos os estados. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 81-94, 2026. Disponível em: <https://revista.trt9>.

jus.br/revista/article/view/186. Acesso em: 22 jun. 2026.

MEDEIROS, Alyssia M. da R. de; NEDEL, Nathalie K. Trabalho análogo à escravidão na Serra Gaúcha em 2023: uma análise do Termo de Ajustamento de Conduta. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 40-63, 2026. DOI: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.4.2026.168>. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/168>. Acesso em: 22 jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: trabalho decente e crescimento econômico**. Brasília: ONU Brasil, [2026]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 22 jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Portal da ONU Brasil**. Brasília: ONU Brasil, [2026]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **50 milhões de pessoas vivem em condição de escravidão moderna no mundo**. Brasília: OIM Brasil, 12 set. 2022. Disponível em: <https://brasil.iom.int/pt-br/news/50-milhoes-de-pessoas-vivem-em-condicao-de-escravidao-moderna-no-mundo>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna**. Genebra: OIT, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/50-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-da-escravid%C3%A3o-moderna>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 22 jun. 2026.

REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil**. [S. l.]: Repórter Brasil, [2025]. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/educacao/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

RESQUE, D. D.; RESQUE, T. S. D.; DUTRA, O. O caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil” no contexto de direitos humanos e empresas: reflexões sobre o cumprimento de sentença da Corte IDH e seu impacto em políticas públicas

direcionadas à diversidade, equidade e inclusão. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 3, n. esp., p. 354-374, 2026. DOI: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.178>. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/178>. Acesso em: 22 jun. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Dia nacional de combate ao trabalho escravo: crime ainda persiste e pode estar em qualquer lugar**. Brasília: TST, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-crime-ainda-persiste-e-pode-estar-em-qualquer-lugar>. Acesso em: 22 jun. 2026.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: UNICEF Brasil, [2026]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jun. 2026.

WALK FREE. **What is modern slavery?** [S. l.]: Walk Free Foundation, [2026]. Disponível em: <https://www.walkfree.org/what-is-modern-slavery/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; BOUFLEUHER, Davi José Nicaretta; WEIRICH LUNKES, Bruna Michele; AHLERT, Alvori; CARNIATTO DE OLIVEIRA, Irene; NERES, Marcela Abbado; HANSEL, Tiago Fernando; ZONIN, Wilson João. Calidad de vida y dignidad: la importancia de reducir la jornada laboral en América Latina. **Revista Inclusiones**, v. 13, n. SI 1, p. e3839, 2026. DOI: <https://doi.org/10.58210/rie3839>. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3839>. Acesso em: 22 jun. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; BOUFLEUHER, Davi José Nicaretta; HANSEL, Tiago Fernando; NERES, Marcela Abbado; AHLERT, Alvori; WEIRICH LUNKES, Bruna Michele. Human rights and decent work: analysis of contemporary challenges to ending forced labour. **Journal International Review of Research Studies**, v. 1, n. 2, p. 1-24, 2026. DOI: <https://doi.org/10.66104/fa9g2s60>. Disponível em: <https://jirrs.org.uk/jirrs/article/view/5715>. Acesso em: 22 jun. 2026.